



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0002856-66.2014.815.2001

Origem : 6ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado : Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB nº 18.125-A)

Apelado : Severino do Ramo Bernardo da Silva

Advogada : Camila Santa Cruz Lins de Siqueira (OAB/PB nº 17.469)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. LESÃO SOFRIDA PELO PROMOVENTE. RECONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO PROMOVENTE. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. SÚMULA Nº 426 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 43, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARBITRAMENTO CORRETO EM PRIMEIRO GRAU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DO § 2º DO ART. 85, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Consoante a Súmula nº 426, do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora na indenização de Seguro DPVAT incidem desde a citação.

- Nos termos da Súmula nº 43, do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária começa a fluir a partir do evento danoso.

- Estando os honorários advocatícios em conformidade com os critérios previstos no § 2º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, deve ser mantido o *quantum* arbitrado em primeiro grau.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

Severino do Ramo Bernardo da Silva interpôs a presente **Ação de Cobrança**, em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, alegando fazer jus ao recebimento da indenização, a título de Seguro DPVAT, no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em decorrência de acidente automobilístico ocorrido no dia 14 de junho de 2013, do qual resultou um trauma crânio-encefálico (CID 10 S 06.9).

Perícia médica apresentada à fls. 17/18.

Devidamente citada, a **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT** ofertou contestação, fls. 19/29, suscitando, em sede de preliminar, a legitimidade passiva da demanda e necessidade de substituição pela seguradora líder. No mérito, refutou os termos da exordial, postulando pela total improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação, fls. 65/66, repelindo as argumentações citadas na peça de defesa e requerendo a procedência do pedido exordial.

O Magistrado sentenciante, às fls. 73/74, julgou procedente em parte a pretensão disposta na inicial, consignando os seguintes termos:

ISTO POSTO, e tudo mais que dos autos consta, rejeito a preliminar e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a seguradora na obrigação indenizatória correspondente ao percentual apurado, qual seja, R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), devidamente corrigido, a partir da data do evento danoso, consoante Súmula 43 do STJ e com incidência de juros de mora (1% ao mês), a contar da citação; Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 487, I do NPC, para que produza seus efeitos legais.

Descontente com o teor do édito judicial, **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 76/82, postulando a reforma da decisão vergastada, sob a alegação de que, muito embora tenha sido aplicada acertadamente a tabela de invalidez, os consectários legais não foram arbitrados da forma devida, devendo os juros de mora incidirem a partir da citação, nos termos da Súmula nº 426 do Superior Tribunal de Justiça; e a correção monetária, a contar da data da propositura da ação. Por fim, defende a redução dos honorários advocatícios estipulados na sentença, alegando, a um só tempo, a impossibilidade de fixação em montante superior a 15% (quinze por cento), tendo em vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.

Contrarrazões ofertadas, fls. 96/102, refutando as insurgências carreadas no apelo e pugnando, ao final, pela manutenção do *decisum*.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 178, do novo Código de Processo Civil.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Conforme relatado, o cerne da questão posta a debate limita-se a apreciar o termo inicial de incidência dos juros de mora, bem como da correção monetária, para fins de atualização da verba indenizatória arbitrada na sentença.

Em suas razões, a recorrente pleiteia a incidência dos juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº 426 do Superior Tribunal de Justiça, e da correção monetária a contar da data da propositura da ação.

Pois bem.

Como cediço, nas condenações alusivas ao Seguro DPVAT, **os juros de mora sobre a dívida devem ser computados a partir da citação válida**, conforme entendimento sumular nº 426, do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Nesse sentido, confira o seguinte escólio:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DA CITAÇÃO. COMPENSAÇÃO DO SEGURO DPVAT. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 246/STJ. 1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se a tese versada no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. **No caso de ilícito contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação.** 3. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 4. É devida a compensação entre o valor do seguro obrigatório e o montante fixado a título de indenização pelos danos sofridos, sob pena de se configurar bis in idem. Incidência da Súmula n. 246 do STJ. 5. Agravo regimental interposto por Viplan Viação Planalto Ltda. desprovido. Embargos de declaração opostos por Giovani de Jesus Viana recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1380749/DF - Rel. Min. João Otávio de Noronha – Terceira Turma - Data do Julgamento 10/03/2016 - DJe 28/03/2016) - negritei.

Prosseguindo, cumpre ressaltar que, nas condenações alusivas ao Seguro DPVAT, a **correção monetária sobre o valor indenizatório deve incidir a partir do efetivo prejuízo** e não da propositura da ação, como requer a apelante.

Nesse sentido, calha transcrever a **Súmula nº 43, do Superior Tribunal de Justiça**, a qual preleciona:

Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Assim, de acordo com o teor da aludida súmula, entendo que a correção monetária, como bem estipulada na sentença, deve incidir a partir da data do acidente, que, *in casu*, ocorreu no dia 14 de junho de 2013, conforme se depreende do Boletim de Ocorrência acostado à fl. 09.

Diante da fixação correta acerca da incidência dos **juros de mora e da correção monetária, é de se manter a sentença nesses pontos.**

Por fim, impende analisar o pleito referente à minoração dos **honorários advocatícios.**

Sem maiores delongas, entendo que a pretensão recursal de redução do valor dos honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau não merece acolhimento, tendo em vista a verba em questão ter sido estipulada em conformidade com os critérios previstos no art. 85, § 2º, do novo Código de Processo Civil. Eis o dispositivo legal em referência:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§2º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, estando o valor dos honorários em conformidade com o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o seu serviço, não há que se falar em redução da verba, sob pena de o

trabalho do profissional não ser remunerado adequadamente.

Ademais, é incabível, nos moldes do ordenamento jurídico vigente, que instituiu novos critérios e percentuais para fixação dos honorários, a aplicação da regra prevista no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA E AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA OS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO ENCONTRADOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA DECENDIAL. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DA LEI N. 1.060/50 EM RELAÇÃO AO CPC. (...). 5.- **A regra prevista no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, que limitava os honorários advocatícios a 15% sobre "o valor líquido apurado na execução da sentença", deixou de subsistir com o advento do Código de Processo Civil de 1973, que instituiu, em seu art. 20, § 3º, o sistema da sucumbência, elevando o percentual máximo a 20% do valor da condenação, para as sentenças condenatórias.** 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 377.520/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 04/11/2013) - negritei.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem

sopesou os fatos e aplicou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, para manter inalterada a sentença.

É o **VOTO**.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 01 de agosto de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator